



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

LIDERANÇA DO PT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – EDUARDO TUMA**

SENIVAL PEREIRA DE MOURA, exercendo o cargo eletivo de Vereador do Município de São Paulo e, na qualidade de Líder da Bancada de Vereadores do Partido dos Trabalhadores na Câmara Municipal de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.226.788-55, com domicílio nesta Comarca de São Paulo, com gabinete no Viaduto Jacareí, 100, 6º andar, sala 621, Bela Vista, CEP 01319-900, vem **REPRESENTAR** a esta Corte contra a ocorrência de irregularidades na formalização do **TERMO DE FOMENTO 03/2022** (PROCESSO SEI 6016.2022/0120052-2) entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO e o LICEU CORAÇÃO DE JESUS - CNPJ: - 60.463.072/0004-40. Com o Prazo de Vigência do referido Termo será de 60



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PT

(sessenta) meses, no período compreendido entre 30/12/2022 a 29/12/2027 e este termo foi lavrado em 30 de dezembro de 2022, tendo como SIGNATÁRIOS: Fatima Cristina Abrão – SME / Marco Biaggi – LICEU CORAÇÃO DE JESUS.

1 – DAS IRREGULARIDADES

Preliminarmente, importante ressaltar que a presente REPRESENTAÇÃO não tem o condão de esgotar os aspectos de análise a serem considerados, de maneira que apresentaremos a seguir as principais ilegalidades verificadas numa análise perfunctória, tendo em vista a rapidez com que todo o processo foi iniciado e finalizado e, principalmente em decorrência da necessidade de URGENTES PROVIDÊNCIAS por parte desta Corte de Contas no sentido de SUSPENDER a execução e a implementação do ajuste.

O PROCESSO SEI 6016.2022/0120052-2 foi iniciado 11.11.2022 e o primeiro documento juntado a ele foi a Carta de Intenção encaminhada pela instituição LICEU CORAÇÃO DE JESUS visando a formalização do Termo de Fomento, documento datado de 18.10.2022. Em 30.12.2022 o ajuste foi assinado, sem que as formalidades legais, sequer, fossem cumpridas.

1.1 – DO OBJETO

O objeto do referido Termo de Fomento consiste no “*Desenvolvimento do PROGRAMA EDUCACIONAL destinado às etapas de Educação Infantil pré-escola e os primeiros anos do Ensino Fundamental I, realizada em tempo integral, em consonância com o Currículo da Cidade e as diretrizes*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PT

estabelecidas por SME, visando garantir o direito da cidadania, da infância e da adolescência e assegure como resultado, o processo de aprendizagem e desenvolvimento.”

Há o reconhecimento da própria Assessoria Jurídica da SME de que, por se tratar de modelagem inédita para o oferecimento de vagas de ensino fundamental que está sendo realizada pela SME, a celebração não está isenta a questionamentos.

Apenas esse aspecto já desautorizaria, seguindo os Princípios da Prudência e da Legalidade Estrita, qualquer aqodamento no processo de formalização desse tipo de ajuste.

Prosseguindo, a Assessoria Jurídica da SME, na pessoa da Procuradora Chefe, recomenda que o processo “seja remetido à Coordenadoria Geral do Contencioso da Procuradoria Geral do Município, para manifestação a respeito da natureza da despesa prevista no art. 47 da Lei nº 17.719, de 2021, e dos demais aspectos da celebração, caso pertinente.”

1.2 – DO ESTATUTO DA ENTIDADE

A leitura do Estatuto da entidade LICEU CORAÇÃO DE JESUS, encartado no referido PROCESSO SEI 6016.2022/0120052-2 possui aspectos que não são condizentes com a lavratura desse Termo de Fomento, dentre os quais destacamos:

- A) O processo educativo desenvolvido pela entidade segue princípios do Sistema Preventivo Pedagógico Salesiano. Não é possível saber



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PT

exatamente o que isso significa e, tampouco se colide com a previsão constitucional de um Estado Laico (art. 3º, § 1º);

- B) O artigo 16 do Estatuto, por sua vez, deixa claro o aspecto religioso da instituição;
- C) Outros aspectos estatutários atinentes à administração, gestão, objetivos e atribuições que podem colidir com as cláusulas do Termo de Fomento, aspectos a serem minuciosamente avaliados.

1.3 – DA JUSTIFICATIVA

Importante destacar a **Informação SGM/SEPE/REDEÇÃO Nº 074012809 constante do Processo para justificar a formalização do Termo de Fomento:**

Em atenção ao encaminhamento feito em doc. SEI nº 073828865, cumpre-nos tecer as seguintes considerações sobre a proposta apresentada pela instituição Liceu Coração de Jesus (073732561) para atendimento educacional público por meio de Termo de Fomento.

Inicialmente, cabe destacar que o processo histórico de degradação pelo qual passa a região da Luz, no Centro de São Paulo, onde se situa o Liceu Coração de Jesus, perdura já há algumas décadas, tendo início nos anos 1940, com a ocupação de cortiços e habitações populares. A partir de 1990, com a chegada do crack, esse tem sido um dos principais problemas da cidade enfrentados pelo Poder Público.

Desde 2017, baseando-se nas experiências vivenciadas e nas internacionais sobre o tema e com apoio em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PT

avaliações das políticas anteriores, a Prefeitura Municipal de São Paulo iniciou um projeto intersecretarial, estabelecendo, em 2019, a Política Municipal sobre Álcool e Outras Drogas promulgada através da Lei n° 17.089, de maio de 2019, tendo sido instituído, por meio do Decreto n° 58.760 de maio de 2019, o Programa Redenção, cuja finalidade é promover atenção à saúde, reinserção social e capacitação laboral de indivíduos que façam uso abusivo de álcool e outras drogas e estejam em situação de vulnerabilidade ou risco social, com a finalidade de garantir sua autonomia, seu direito à saúde, à proteção, à vida e à sua singularidade.

O Programa Redenção - cuja coordenação é exercida pela Secretaria de Governo Municipal, conforme artigo 9º, I, do Decreto 58.670/2019 - engloba ações integradas e atuação intersecretarial, por meio das quais se busca promover a oferta ampla de serviços de saúde e assistência social, monitoramento, ações de inteligência em segurança urbana, requalificação e revitalização do espaço urbano e ações de zeladoria urbana (limpeza, reparos, iluminação e drenagem).

Dentre as diversas frentes de atuação da Prefeitura de São Paulo para implementação dessa política pública, destaca-se aqui o eixo da requalificação e revitalização do espaço urbano da região central da Cidade, tendo sido entregues no território moradias sociais por meio da primeira Parceria Público Privada (PPP) de Habitação de Interesse Social (HIS) do País, a PPP do Centro, realizada em conjunto com o Governo do Estado.

As medidas relacionadas a esse eixo visam não apenas o oferecimento de habitação, mas também a revitalização desta área da cidade, através da instalação de equipamentos públicos de saúde, assistência social, educação, segurança urbana, entre outros, de modo a atender, não só os munícipes que ali residem, como ainda milhares de pessoas que diariamente circulam pelo Centro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PT

Insta ressaltar que o Liceu Coração de Jesus é uma instituição centenária, situada no bairro Campos Elísios, de enorme relevância para a comunidade local, sendo o seu conjunto de edifícios tombado pelo patrimônio histórico, o que dá ideia da dimensão da sua importância cultural, histórica e turística para a região.

Considerando todo esse contexto, a manutenção e incremento do funcionamento dessa instituição é essencial para o enfrentamento e redução do processo de degradação urbana na localidade, o que está em consonância com as ações que vem sendo promovidas pela Municipalidade para requalificação e revitalização desse espaço urbano.

Assim, levando-se em conta que já houve um significativo adensamento habitacional na região, a ser ainda incrementado por conta das novas moradias sociais a serem entregues, e tendo em vista as ações de requalificação e revitalização urbana acima citados, entendemos como conveniente e oportuna a implementação do atendimento educacional público proposto pelo Liceu Coração de Jesus (073732561), que trará benefícios aos munícipes que habitam e circulam pelo local.

Como se observa, a motivação para a lavratura do Termo de Fomento não é originária das necessidades de atendimento da demanda de Educação.

Embora seja desejável toda a concretização dos objetivos relacionados à **requalificação e revitalização do espaço urbano** da região central da Cidade, não é minimamente razoável a lavratura do presente Termo de Fomento, da maneira e na rapidez observada, sem que os aspectos procedimentais e legais sequer tenham sido observados.

Não há qualquer citação atinente às prementes necessidades de alocação de alunos da pré-escola ou do ensino fundamental da rede municipal de ensino que pudessem justificar o ajuste, tampouco a forma como este se deu.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PT

A alegação de que “já houve um significativo adensamento habitacional na região, a ser ainda incrementado por conta das novas moradias sociais a serem entregues...” não veio acompanhada de documentos da rede municipal de educação de que haveria, em decorrência disso, déficit de vagas para esse público, nas escolas municipais, o que poderia minimamente iniciar uma justificativa plausível.

Trata-se, ao que tudo indica, muito mais da necessidade premente da instituição Liceu Coração de Jesus em obter recursos financeiros para a consecução dos seus objetivos do que, efetivamente, de atendimento de demandas atuais de vagas do município. Cumpre observar que a própria área técnica argumenta que as novas habitações em construção poderão pressionar o atendimento da demanda nas diferentes etapas de ensino, não tratando-se de necessidade atual da área da educação.

Assim, a justificativa apresentada não pode ser aceita como minimamente razoável, sobretudo sem considerar as reais necessidades do Município, o que deveria ser devidamente comprovadas com os dados da própria Secretaria Municipal de Educação, além de amplamente discutida com os profissionais da rede, sindicatos e sociedade civil antes da afofada decisão de formalizar o Termo de Fomento.

1.4 – DOS VALORES

O valor mensal ajustado foi de R\$ 388.365,70 (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) que suportaria os custos e despesas relacionados ao quadro de recursos humanos, materiais pedagógicos/administrativos, material de limpeza, manutenção, concessionárias e outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PT

Também faz parte do ajuste o pagamento do valor locatício apurado no laudo 076147209, de R\$ 139.442,70 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) por mês, a título de equivalente-aluguel do imóvel de propriedade da parceira em que será executado o objeto do termo de fomento.

Referidos valores merecem ser minuciosamente analisados quanto a sua regularidade, o que não foi objeto de verificação de nossa parte. Não obstante, uma importante dúvida paira sobre o repasse do valor locatício, o que contamina a conclusão pela correta justificativa do valor total do Termo de Fomento.

No parecer jurídico da Pasta (**Parecer SME/AJ N° 076301195**) foi consignado o seguinte:

(...) a minuta do contrato de locação juntada (076265343) aparentemente apresenta uma contradição: figura como locatário o Município de São Paulo e locador o próprio Liceu Coração de Jesus. Sucede que, enquanto vigente a parceria, a posse do imóvel ficará com o locador, desnaturando a natureza da locação. Na locação de coisas, de acordo com o art. 565 do Código Civil, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição. Neste caso, o uso e o gozo da coisa ficarão mesmo com o locador, embora o imóvel passe a ser o local de execução de parceria com a parte assim denominada locadora. Aparentemente, trata-se de um esforço para enquadramento da relação jurídica no permissivo do art. 47 da Lei n° 17.719, de 2021, que autoriza o executivo a "efetuar o pagamento de aluguel de imóveis utilizados por organizações da sociedade civil na execução de objetos previstos em termo de colaboração, termos de parceria, convênios,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PT

ainda que o imóvel seja de propriedade da entidade parceira".

O legislador aparentemente pretendeu permitir que a administração indenize o particular pela execução de atividades de interesse público em imóvel de sua titularidade, compensando-lhe o custo de oportunidade. Para esse propósito, o pagamento do assim denominado "aluguel" não dependeria de contrato de locação, sob pena de caracterização de nulidade, por objeto impossível (art. 166, II) ou, até mesmo, simulação (art. 167 do Código Civil): não há locação de imóvel próprio para uso próprio. Se, de um lado, o regime jurídico do pagamento autorizado pelo art. 47 da Lei nº 17.719, de 2021, não se amolda perfeitamente ao conceito de repasse, já que ceder posse de imóvel não é atividade vinculada à parceria e à execução do plano de trabalho, de outro lado, não faz sentido submeter a contratação e autorização da referida despesa ao disposto no art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Trata-se de um pagamento exótico, a ser feito em conta de movimentação livre (não vinculada à parceria), cuja autorização cabe à autoridade competente para a celebração da parceria subjacente, uma vez preenchidos os requisitos legais: existência de parceria executada em imóvel, determinação do valor locatício (076147209) e propriedade do imóvel pela entidade parceira (a ser comprovada por meio de certidão de matrícula).

Enfim, sem o esclarecimento da questão suscitada pela AJ da SME no tocante à propriedade do imóvel, bem como da análise da regularidade de todos os outros valores envolvidos, não há como considerar a correção do valor do Termo de Fomento.

2) DOS PEDIDOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PT

Por todo o exposto, solicitamos o reconhecimento das irregularidades apontadas na presente REPRESENTAÇÃO, bem de URGENTES PROVIDÊNCIAS por parte desta Corte de Contas no sentido de SUSPENDER a execução e a implementação do **TERMO DE FOMENTO 03/2022**, na medida em que a demora poderá representar potencialmente problemas futuros que poderá envolver muitos alunos da rede municipal pública de ensino.

O PROCESSO SEI 6016.2022/0120052-2 foi iniciado 11.11.2022 e o ajuste assinado 30.12.2022, sem que as formalidades legais e procedimentais fossem cumpridas, o que compromete a regularidade do ajuste e poderá representar descumprimento de preceito constitucional de um Estado Laico, além de eventuais prejuízos ao erário.

São Paulo, 19 de janeiro de 2023.

SEIVAL PEREIRA DE MOURA

Líder da Bancada de Vereadores do Partido dos Trabalhadores
na Câmara Municipal de São Paulo